



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SERVIÇO DE PROTOCOLO**  
**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

**REQUERIMENTO**

Assunto.....: Recurso Administrativo  
Subassunto.....: Recurso Administrativo  
No.Processo...: 2020/07/007858  
Data Protoc....: 28/07/2020  
Hora.....: 13:10  
Requerente.: Caroldo Prestação de Serviços EIRELI  
Numero.....: 190  
Complem.....: Casa  
Bairro.....: Centro  
CEP.....: 95840000  
Cidade.....: Triunfo - RS  
Logradouro.....: Avenida João Pessoa  
e-mail.....:  
Senha para Consulta na Internet: 5186PFE  
Endereço para consulta: <http://triumfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso Administrativo referente ao PREGÃO PRESENCIAL  
Nº56/2020 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E  
DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS.  
Fone:..... 5136543428

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 28 de julho de 2020



Assinatura do Requerente

RECEBIDO EM  
28/07/20  
Sec. Compras



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
Triunfo – RS  
Fone: (51) 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2020 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**

**CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.817.887/0001-17, estabelecida na Rua João Pessoa, nº 190, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do edital acima citado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, conforme as razões que seguem:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 30 de julho de 2020, às 9hs.

Para apresentação de impugnações por licitantes a Lei 8.666/93 estabelece o prazo de 2 (dois) dias úteis que anteceder a abertura dos envelopes, conforme dispõe o §2º, do art. 41:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 30 de julho do corrente ano. Logo o prazo para



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, n° 190, Centro  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
Triunfo – RS  
Fone: (51) 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

interposição de Impugnação encerra-se em 28 de julho de 2020.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## II – DOS FUNDAMENTOS

O edital, quanto a apresentação dos documentos relativos à qualificação técnica, item 4.5, II, assim exige:

II - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame, **sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s).** O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

A exigência de apresentação apenas de atestados de **SERVIÇOS JÁ CONCLUÍDOS**, frustra o caráter competitivo do certame, tanto quanto inibe a participação de um maior número de participantes, **consubstanciando exigência abusiva, uma vez que não prevista em lei, a teor do § 5º, do art. 30, da Lei 8.666/93.**

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

A Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
**Rua João Pessoa, n° 190, Centro**  
**CNPJ: 08.817.887/0001-17**  
**Triunfo – RS**  
**Fone: (51) 3654-3428**  
**E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com**

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Além disso, já há uma corrente majoritária que entende ser IRREGULAR a exigência de atestados técnicos relativos apenas a CONTRATOS FINDOS.

O relator, ao analisar a questão, apontou que "a legislação de regência veda a imposição de limitações que não as previstas em lei em relação à comprovação das atividades exercidas pelo concorrente. No caso em apreço, ressoa excessiva a exigência do pregoeiro de que os atestados se refiram a contratos já findos, consubstanciando exigência abusiva, uma vez que não prevista em lei"; em complemento citou o previsto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Acrescentou que "nem mesmo é possível se inferir do edital que a experiência a ser comprovada se daria através de contratos findos". Diante do exposto, **RECONHECEU ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS RELATIVAS A ATIVIDADES FINDAS, PERPETRADA**



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
Triunfo – RS  
Fone: (51) 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

**PELO PREGOEIRO.** (TJ/RJ, Acórdão nº 0082970-30.2015.8.19.0001)

Além disso, o Tribunal de Contas da União, quanto a exigência de atestados de capacidade técnica, sempre adverte que a condição com o objeto **é de similaridade e não de igualdade**, assim, não há razão para se exigir a comprovação de serviços já executados, quando se é plenamente aceitável a comprovação de similaridade com o objeto, podendo ocorrer em prestação de serviços que esteja ocorrendo. Assim tem se posicionado:

*"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

*"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)*

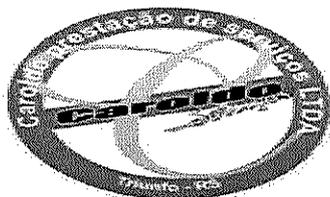
*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado." Acórdão 1.214/2013 – Plenário.*

*"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);*

*1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.*

O Tribunal de Justiça do Estado, tem se posicionado no mesmo sentido:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DESCABIMENTO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO. ATIVIDADES DE AUXILIAR DE LIMPEZA E ZELADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. 1.



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
**Rua João Pessoa, n° 190, Centro**  
**CNPJ: 08.817.887/0001-17**  
**Triunfo – RS**  
**Fone: (51) 3654-3428**  
**E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com**

*"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23*

Válidos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela impetrante, pois por meio deles comprova ter capacidade técnica para a execução do objeto licitado. As atividades de zeladoria comportam as atribuições de limpeza e conservação predial exigidas no edital. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe à Comissão de Licitações dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70076100940, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 31/01/2018)

Ainda, o mesmo Tribunal tem afastado decisões de Pregoeiros e Comissão de licitações com excesso de formalismo, em observância ao princípio da razoabilidade:

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO. DEFICIÊNCIA SECUNDÁRIA. FORMALISMO EXCESSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E ISONOMIA. ART. 43, § 3º, LEI N° 8.666/93. Ainda que o edital seja a lei da licitação, não se pode submeter suas exigências a excessivo formalismo, tal qual se daria na interpretação conferida pelo Município de Canoas à referência relativa à atestação da capacidade técnica e referência "operação" de casa de bombas, atividade mais que atendida pela licitante que apresentou melhor proposta e, especialmente, conhecida e reconhecida pelo próprio município. De resto, intuitivo respeito ao princípio da isonomia, levaria que se conferisse à impetrante a mesma condição de complementar documentação, fosse o caso, que se concedeu à outra licitante.

(Apelação Cível N° 70067569426, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/12/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, n° 190, Centro  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
Triunfo - RS  
Fone: (51) 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

**PÚBLICA. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. CUMPRIMENTO DO EDITAL.**

A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa habilitada cumpriu a determinação do edital, sendo os atestados de capacitação técnica hábeis para provar que a licitante possui aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto do edital. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua respectiva capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento N° 70066067240, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 04/11/2015).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. DESCABIMENTO. RIGOR EXCESSIVO DA COMISSÃO. SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DO LOTE 1 REALIZADA EM FAVOR DA EMPRESA AGRAVANTE. CABIMENTO. Hipótese em que deve ser mantida a decisão judicial que suspendeu o ato final da Licitação, qual seja, a adjudicação do lote 1 em favor da empresa ONDREPSB RS, ora agravante, pois a decisão administrativa que indeferiu o recurso da agravada Multiagil Limpeza, Portaria e Serviços Associados Ltda., demonstrou ser excessiva, uma vez que o edital não exige uma coincidência total do atestado de capacitação técnica com o objeto da licitação, mas sim, compatibilidade. Ademais, cumpre ressaltar que a empresa inabilitada pela ausência de atestados de capacitação técnica, é a atual prestadora destes serviços ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, conforme contrato administrativo juntado aos autos. Agravo não provido. Unânime. (Agravo de Instrumento N° 70067926733, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 27/04/2016)

Dessa forma, ante a irregularidade da exigência apenas de atestados de capacidade técnica de serviços já concluídos, requer-se a retificação do item, para excluir tal exigência, proporcionando ao Município um maior número de participantes.

Uma vez que se mantendo a exigência, essa está em desacordo com o artigo 3º, I, § 1º da Lei nº 8.666/93, na medida em que possui potencial restritivo à competitividade e prejudica a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, requer-se a exclusão da exigência "sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s)", do item 4.5, II, retificando-se o edital, a fim de evitar a modificação por determinação judicial.



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, n° 190, Centro  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
Triunfo – RS  
Fone: (51) 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

O edital ainda traz em sua planilha de custos o valor de R\$ 107,00 para destinação final em aterro. Ocorre que conforme anexo, o valor do aterro da empresa CRVR aumentou para R\$ 113,00. Necessário então a modificação nas planilhas de custos.

**I. CONCLUSÃO:**

---

**ANTE O EXPOSTO**, requer seja recebido a presente impugnação, para que o edital Pregão Presencial nº 56/2020 seja retificado, excluindo-se a exigência do **item 4.5, II** do instrumento convocatório, pelos motivos expostos acima, bem como o aumento do valor da destinação final de R\$ 107,00 para R\$ 113,00 conforme anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 28 de julho de 2020.

*Jasmin Zehner*

pl

---

**CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**  
**Antonio Carlos Ramos do Nascimento**



Minas do Leão, 22 de julho de 2020.

## PROPOSTA COMERCIAL

A  
**CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**  
TRIUNFO – RS

Conforme solicitado e com relação aos Serviços de Disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos, informamos que o valor por tonelada para os serviços de DESTINAÇÃO FINAL na Central de Resíduos localizada no município de Minas do Leão/RS, é de R\$ 113,00 (cento e treze reais). Segue em anexo “Declaração de Disponibilidade” solicitada para o Edital de Licitação, modalidade Pregão Presencial Nº 56/2020, lançado pelo Município de Triunfo - RS.

**Condicionante:** Devido ao parecer financeiro, a presente contratação está condicionada a apresentação de garantia de 01 vez o valor mensal do contrato em uma das modalidades a seguir:

- 1) Depósito Caução;
- 2) Depósito antecipado.
- 3) Fiança bancária emitida por Instituição Financeira;

Validade de Proposta: 60 dias

Atenciosamente.

\_\_\_\_\_  
**Leomyr de Castro Girondi**  
Diretor Comercial

De Acordo \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**  
Representante Legal ou Procurador

### Identificação interna do documento MMCSOOZSXP-5GTPKK1



Nome do arquivo:

Triunfo\_-\_Edital\_de\_PP\_56-2020\_-\_Proposta\_comercial\_202007221  
702445289642.doc

Data de vinculação ao processo: 22/07/2020 17:02

Processo: 2673



A autenticidade desse documento pode ser conferida no endereço  
<https://crvr.orquestrabpm.com.br/check>, informando o número do  
processo 2673 e verificador 5GTPKK1

### Assinaturas eletrônicas de MMCSOOZSXP-5GTPKK1



**Leomyr de Castro Girondi**

CPF/CNPJ: 479.570.930-00

IP: 189.6.238.47

Recebido: 22/07/2020 17:03:17

Assinado: 22/07/2020 21:30:12

Autenticado por: assinatura  
digitalizada, usuário e senha  
pessoais, confirmação de dados pessoais

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**RIO GRANDE DO SUL**  
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Assinatura do Titular

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4091108359 DATA DE EXPEDIÇÃO 09/05/2014

NOME **ANTONIO CARLOS RAMOS DO NASCIMENTO**

FILIAÇÃO **ANTONIO VIANEI DO NASCIMENTO**  
**GUIOMAR FOGAÇA RAMOS DO NASCIMENTO**

NATURALIDADE **TRIUNFO RS** DATA DE NASCIMENTO **23/10/1985**

LOG. ORIGEM **C/CS TRIUNFO RS**

MATRICULA: 098012 01 55 2009 2 00005 159 0000991 79

CPF **011.874.080-69**

CIDADE **PORTO ALEGRE, RS**

2 VIA

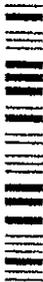
Assinatura do Diretor

FIG / PAGER **12803181683**

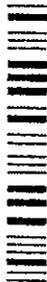
153366 / 153366

LEI Nº 7.118 DE 29/08/83

17324932



17324932



*Handwritten mark*



**Caroldo Prestação de Serviços Eireli**  
Rua João Pessoa, n° 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

## PROCURAÇÃO

Pelo presente, a empresa **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, situada na Rua João Pessoa, 190, Centro de Triunfo/RS, CNPJ n.º 08.817.887/0001-17, através de seu Representante Legal o Sr. Antonio Carlos Ramos do Nascimento, CPF n.º 011.874.080-69, **OUTORGA** ao Sra. **IASMIN EHLERS MARTINS**, CPF n.º 036.325.100-67, RG n.º 3097426451, amplos poderes para representá-lo na realização de todos os atos e assuntos de seu interesse em procedimentos licitatórios, no que diz respeito aos interesses da representada, inclusive com poderes para assinar declarações, atestados e propostas, formular lances, negociar preços, interpor e desistir de recursos em todas as fases licitatórias, inclusive assinar contratos e ordens de serviços.

Procuração válida por 01 (um) ano.

Triunfo – RS, 19 Agosto de 2019.

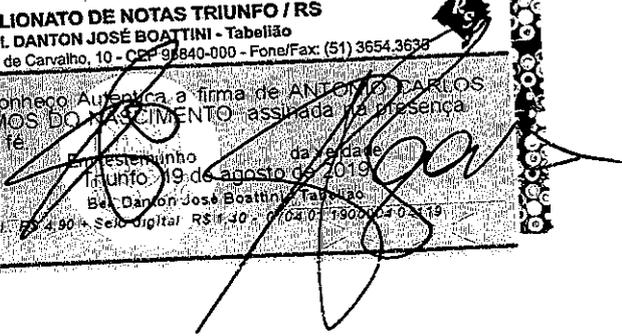
  
**CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**  
Antonio Carlos Ramos do Nascimento  
Representante Legal

Bel. Danton José Boattini  
Tabelião  
Tabelionato de Triunfo

**TABELIONATO DE NOTAS TRIUNFO / RS**  
Bel. DANTON JOSÉ BOATTINI - Tabelião  
Rua Cel. João Ferreira de Carvalho, 10 - CEP 91840-000 - Fone/Fax: (51) 3654.3638

Reconheço Autêntica a firma de **ANTONIO CARLOS RAMOS DO NASCIMENTO** assinada na presença  
Doutor Bel. Danton José Boattini, Tabelião, em 19 de agosto de 2019, em Triunfo, RS.

Emp. 198490 • Selo digital RS nº 40 - 0620219001200119



*Handwritten mark or signature*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**  
**SERVIÇO DE PROTOCOLO**

**Folha de encaminhamento**

Documento: 2020/7/7858

Requerente: Caroldo Prestação de Serviços EIRELI

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	28/07/20	Para análise providências.

Triunfo, 28 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_  
IGOR BOTELHO DE ALMEIDA